



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	27	09	2023
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

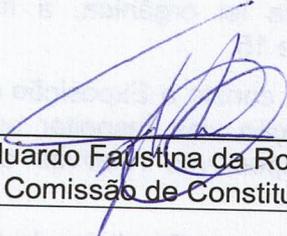
Ementa:

Altera o §2º, do art. 42, da Lei Orgânica Municipal de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador

, 21/02/2024.


Eduardo Faustina da Rosa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei de emenda à lei orgânica municipal que visa alterar o §2º do art. 42, aumentando para 15 o número de vereadores da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 22/09/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária no dia 25/09/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Em reunião do dia 27 de setembro de 2023, a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para análise da assessoria jurídica da Casa.

O parecer jurídico foi exarado e juntado ao projeto de lei em 03/10/2023, sendo pela legalidade e constitucionalidade, desde que apresentados os seguintes documentos: impacto orçamentário e declaração de ordenador de despesa.

Assim, em reunião do dia 04/10/2023 a comissão deliberou no sentido de solicitar os documentos (impacto orçamentário e declaração de ordenador de despesa) aos autores do projeto.

70 

B.



Em 22/11/2023 foi anexado ao projeto o impacto financeiro, estando ainda faltando a declaração do ordenador de despesa.

Em reunião do dia 22/11/2024 a comissão deliberou no sentido de solicitar ao Presidente da Casa a declaração como ordenador de despesas, já que este é um requisito da lei de responsabilidade fiscal necessário para tramitação do projeto, o qual foi juntado em 19/02/2024.

Em 21/02/2024 foi anexado impacto financeiro atualizado.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de iniciativa do Legislativo Municipal, dos vereadores Bruno Pacheco da Costa, Deivid Rafael Aquino, Elísio Sgrott, Humberto Carlos dos Santos, Jesiel Oliveira Antulino, Leonir de Sousa, Renato Carlos de Figueiredo, Thiago da Rosa e Valdir Rodrigues, visando alterar dispositivo da lei orgânica, a fim de majorar o número de vereadores, passando a ser de 15.

Apenso ao Projeto, consta a Exposição de Motivos dos vereadores, os quais justificam que a alteração visa respeitar os limites estabelecidos na EC 58/2009, que alterou os dispositivos relativos à recomposição das Câmaras Municipais.

Ressaltam que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgou em 28 de junho de 2023, os resultados no Censo Demográfico 2022/2023 com base nos dados coletados, onde o município de Imbituba/SC encontra-se com 52.581 pessoas. Que em 2010, a população era de 40.170 habitantes, o que representa uma taxa de crescimento populacional de 30,9% em comparação com o censo divulgado recentemente, bem como com aumento do número de vereadores que compõem a Casa Legislativa, de 13 (treze) para 15 (quinze), terá, em média, um vereador para cada dois bairros.

Extrai-se da Constituição Federal em seu art. 29:

[...] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)



Primeiramente, quanto à iniciativa da proposição em tela, é importante ressaltar que a Lei Orgânica Municipal – LOM, é alterada por emendas, sendo necessário, em âmbito local, que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal – PELOM, tenha o processo legislativo deflagrado pelos agentes que podem propor tais alterações, e o mesmo está de acordo com o inciso II do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, pode ser proposta pelo Prefeito.

“Art. 69 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - pelo menos 500 (cinco por cento) dos eleitores votantes no Município.”

Cabe salientar ainda que, de acordo com o Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, Projetos de Emenda à Lei Orgânica seguem um rito especial, os quais estão previstos nos seus §§ 1º e 2º, os quais determinam que a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, dentro de noventa (90) dias contados de seu recebimento e que a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

A autonomia municipal conferida pela Constituição Federal de 1988 manifesta-se pela capacidade de auto-organização (lei orgânica própria); capacidade de autogoverno (eletividade dos Prefeitos e Vereadores); capacidade normativa própria (competência exclusiva e suplementar) e capacidade de auto-administração.

Com efeito, a ingerência dos Estados nos assuntos municipais ficou limitada aos aspectos estritamente indicados na Constituição Federal, como, por exemplo, os referentes à criação, incorporação, fusão e ao desmembramento de Municípios (art. 18, § 4º da CF) e à intervenção (arts. 35 e 36 da CF).

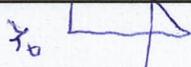
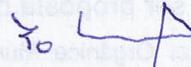
O projeto de lei não encontra qualquer óbice legal no que se refere ao aspecto formal.

Quanto à matéria objeto da proposição tem-se que se adéqua perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados aos municípios insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios, prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de estar em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Ademais, matéria veiculada neste Projeto de Emenda a Lei Orgânica não conflita com a competência Privativa da União Federal e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 22 e 24 da CF.

Ressalta-se que foi juntado o impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesa, a fim de que o projeto possa ser encaminhado à comissão de finanças e orçamento possa análise.



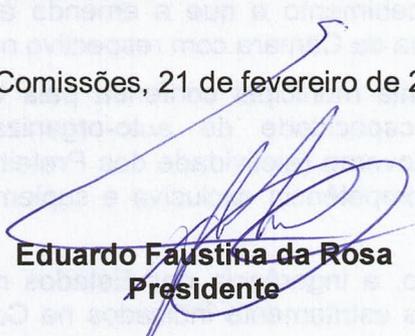
 Relator
III – Voto
Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Emenda Lei Orgânica 02/2023.
 Relator

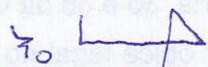
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

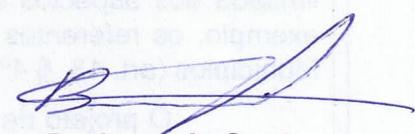
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 21 de fevereiro de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de emenda Lei Orgânica 002/2023.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro